

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2001

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Julio Semeghini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.846, de 2001, pretende alterar a legislação de telecomunicações vigente para incluir entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação a não cobrança de ligação que efetuar para prestadora de serviços de telefonia para obter código de acesso de outro usuário desses serviços, que tenha sido modificado por razões alheias a sua vontade. Referido dispositivo estabelece ainda que tal isenção será mantida por um período mínimo de um ano ou até que o novo código de acesso conste da lista telefônica gratuita.

Alega o ilustre autor da matéria que o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85/1998 da Anatel já estabelece a gratuidade do serviço de auxílio à lista até que o novo telefone dela conste, porém ainda penaliza os usuários que continuam obrigados a pagar a ligação que efetuam para esse serviço.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor que aprovou a matéria com emenda que estende a gratuidade às ligações efetuadas para os telefones que foram alterados por razões alheias à vontade do assinante.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança de ligações para o serviço de auxílio à lista para obtenção de informações sobre códigos de acesso que foram modificados por motivo alheio à vontade dos assinantes é uma falha da regulamentação do serviço telefônico fixo comutado, pois não basta, a nosso ver, estabelecer a gratuidade do serviço de auxílio à lista, como previsto no referido regulamento.

A proposta do Deputado Silas Câmara é, portanto, meritória, na medida em que estabelece que o usuário desse serviço tem também direito de não ser cobrado pela correspondente ligação.

Quanto à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, consideramos que a extensão da gratuidade às ligações efetuadas para o terminal que teve seu código de acesso alterado é de difícil implementação. Por exemplo, quando esse terminal já estiver em uso por outro assinante, não será possível determinar quando uma ligação a ele dirigida foi feita ou não por engano.

Por essa razão, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.846, de 2001, na forma em que foi apresentado e pela rejeição da Emenda nº 01, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Julio Semeghini
Relator